

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.966, DE 2006 (Apenso o PL nº 2.880, de 2008)

Cria a profissão de cuidador.

Autor: Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Relator: Deputado LAERCIO OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame o Projeto de Lei nº 6.966, de 2006, de autoria do Deputado Federal Inocêncio Oliveira, que dispõe sobre a criação da profissão de cuidador.

Após despacho da presidência da Câmara dos Deputados, a presente proposição foi encaminhada à Comissão de Seguridade Social, sendo aprovado por unanimidade o projeto principal e rejeitado o seu apenso. Agora, na Comissão de Trabalho, Administração e de Serviço Público, cabe a nós apresentar parecer no tocante à sua apreciação.

Aberto prazo, não foram recebidas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme art. 32, XII, “a”, cabe a esta Comissão Permanente a análise de matéria trabalhista, seja urbana, seja rural, no que tange o seu mérito. Sendo assim, passamos ao parecer tratando dos juízos de conveniência e oportunidade da proposição.

O autor vislumbra a necessidade de criação e regulamentação de uma atividade que já é praticada no mercado, mas que acaba sendo feita por pessoas

inabilitadas e sem qualquer formação e fiscalização. Entendendo por delicada a situação das pessoas acometidas por doenças ou incapacidades físicas que dificultem sua locomoção, a referida proposta pretende estabelecer critérios básicos à sua prática, como formação e registro profissional.

Analisando o mérito da proposta, verificamos e concordamos com a urgente regulamentação da profissão. Isso porque, apesar de já ser praticada, em sua grande maioria é feita por indivíduos sem qualquer formação intelectual.

Entendemos, ainda, que a regulamentação não será feita para excluir cidadãos dessa área de atuação, mas sim coibir a prática de uma atividade tão delicada e de tamanha responsabilidade por indivíduos despreparados. Ora, nobres colegas, não são raras às vezes em que assistimos imagens veiculadas em telejornais de casos de maus tratos a um enfermo ou idoso. Logo, regulamentar é um ato extremamente necessário para facilitar a fiscalização da atividade dos referidos profissionais.

Vislumbramos, por fim, a necessidade de produção de um texto unificado, de forma a aproveitar as ideias do texto principal com a correta redação legislativa de seu apensoado.

Portanto, com base em todos os fundamentos apresentados acima, como relator nesta Comissão, opino, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.966, de 2006, e de seu apenso, o PL nº 2.880, de 2008, na forma do substitutivo.

É como voto.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2011.

LAERCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.966, DE 2006

Cria a profissão de cuidador.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício da Profissão de Cuidador.

Parágrafo único. Considera-se Cuidador, o profissional responsável por cuidar da pessoa doente ou dependente, facilitando o exercício de suas atividades diárias, tais como alimentação, higiene pessoal, além de aplicar a medicação de rotina e acompanhá-la junto aos serviços de saúde, ou outros requeridos no seu cotidiano, excluindo, para tal, técnicas ou procedimentos identificados como exclusivos de outras profissões legalmente estabelecidas.

Art. 2º O Cuidador só poderá exercer sua função mediante orientações prescritas por profissionais de saúde responsáveis pelo tratamento e acompanhamento clínico do indivíduo sob sua responsabilidade.

Art. 3º Para exercer sua atividade profissional, o Cuidador deverá ter sido aprovado em curso regular para Cuidadores, promovido por instituição de ensino superior ou instituição da sociedade civil, desde que, neste caso, sejam oficialmente supervisionadas por instituição de ensino profissional que regularmente ofereça cursos na área de saúde.

§ 1º Para ter o direito de matrícula em curso de formação do Profissional Cuidador, é obrigatória a conclusão dos ensinos fundamental e médio.

§ 2º O Ministério da Saúde conjuntamente com o Ministério da Educação e Cultura serão os órgãos responsáveis pela normatização do conteúdo programático do curso profissionalizante tratado por esta lei.

Art. 4º Não poderá o profissional Cuidador, executar os serviços exclusivos de outras profissões da área de saúde legalmente regulamentadas, particularmente às da área da enfermagem e da medicina.

Art. 5º Fica instituído o valor de 1,5 salário mínimo como piso nacional da categoria, que poderá ser corrigido anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que o venha substituir.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 10 de agosto de 2011.

LAERCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE
Relator